



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600574-82.2020.6.21.0000

Procedência: CAMPO NOVO - RS (140ª ZONA ELEITORAL DE CORONEL BICACO RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER
ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes: ILIANDRO CESAR WELTER
JOÃO AUGUSTO PRETTO
Recorridos: PEDRO DOS SANTOS
MARCIÉLI DOS REIS
ADEMAR OLIVEIRA DE AGUIAR
Relator: DES. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS

PARECER PRELIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco – RS (ID 44835177), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, ajuizada por ILIANDRO CESAR WELTER e JOÃO AUGUSTO PRETTO, em face de PEDRO DOS SANTOS, MARCIÉLI DOS REIS e ADEMAR DE OLIVEIRA AGUIAR, todos diplomados respectivamente para o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de 2020 no Município de Campo Novo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença guerreada que sequer há prova indubitosa acerca da prática de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio consubstanciada nos 2 (dois) fatos narrados na inicial, salientando, inclusive, que *ainda mais frágeis mostraram-se os indícios da participação, consentimento ou anuência dos investigados em relação aos fatos arguidos, razão pela qual a improcedência da demanda é medida inarredável, nos termos já delineados no bem-lançado parecer ministerial.*

Irresignada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 44835180). Em suas razões recursais, postula, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do indeferimento do pedido de intimação e condução da testemunha Roberto Cruz da Silva, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, alega, em síntese, que as provas produzidas nos autos, em especial os áudios trazidos com a exordial, comprovam que os recorridos doaram revestimentos em PVC para a Igreja Primitiva de Campo Novo em troca de votos (1º Fato), bem como prometeram pagar o conserto do veículo de eleitor específico em troca de voto (2º Fato), restando caracterizados o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio narrados na exordial. Ao final, requer o provimento ao recurso para cassar o mandato dos investigados e torná-los inelegíveis.

Intimados (ID 44835182), os investigados apresentaram contrarrazões (ID 44835184).

Remetidos os autos à Eg. Corte Regional, após a distribuição do feito e estando conclusos para decisão, os recorrentes peticionaram nos autos (ID 44840116), requerendo a juntada do Termo de Declaração prestado por Roberto Cruz da Silva perante a Promotoria de Justiça de Palmeira das Missões (ID 44840117), a fim de possibilitar a oitiva da testemunha.

Em seguida, o Desembargador Relator proferiu despacho (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44839605), determinando tão somente o afastamento do sigilo dos autos e encaminhamento à PRE.

Após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer (ID 44841841).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, conforme art. 258 do Código Eleitoral¹.

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 13.07.2021 (ID 44835178), sendo que o recurso foi interposto no dia 15.07.2021. Observado, portanto, o tríduo legal.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Da preliminar de cerceamento de defesa

Os recorrentes postulam, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão do indeferimento do seu pedido de intimação judicial e condução da testemunha Roberto Cruz da Silva, o que caracterizaria o cerceamento de defesa.

Aduzem, nesse sentido, que:

O Recorrente contactou com a TESTEMUNHA ROBERTO CRUZ DA SILVA, convidando a comparecer na AUDIÊNCIA a ser realizada dia 10 DE JUNHO DE 2021, às 09h30min, na 140ª ZONA ELEITORAL DO TER/RS, localizada na Rua Francisco Manoel Diniz nº 715, Centro, na cidade de CORONEL BICACO-RS.

O Recorrente, inclusive, colheu a assinatura da TESTEMUNHA, apenas por precaução, já que o comparecimento deveria ocorrer independentemente de intimação, intimando-o da audiência.

No momento que o Recorrente postulou que o juízo designasse outra audiência ou mandasse conduzir a TESTEMUNHA faltante, indispensável para o deslinde do feito, o juízo indagou se havia alguma comprovação de que ele tinha sido intimado da AUDIÊNCIA, tal como CARTA AR, ou mensagem de Whatsapp, ocasião em que o Recorrente exibiu o TERMO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA, assinado pela TESTEMUNHA ROBERTO CRUZ DA SILVA, o qual o juízo tomou conhecimento, bem como o Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mas, além disso, é de se considerar, que a TESTEMUNHA ROBERTO CRUZ DA SILVA, foi ARROLADA pelas duas partes, dado a importância de seu depoimento. Como se infere do depoimento das testemunhas já inquiridas, o nome de ROBERTO CRUZ DA SILVA “balaca”, é referido em todas elas, dado a importância que seu depoimento representa para um justo julgamento.

[...]

O presente recurso busca obter a reforma desta decisão, bem como a devida prestação jurisdicional, com a manifestação expressa e fundamentada desta colenda Justiça Especializada, a fim de determinar que a TESTEMUNHA ROBERTO CRUZ DA SILVA, seja intimado por via judicial, sob as penas da lei se não comparecer, em razão de negar-se a comparecer por duas vezes, e ser de extrema relevância o seu depoimento para apuração da verdade sobre os fatos articulados na presente AIJE.

Considerando todo o acima exposto, requerem seja acolhida a irresignação, por cerceamento de defesa, para os seguintes fins:

Declarar a nulidade da decisão interlocutória de primeira instância, que INDEFERIU o pedido de intimação judicial da Testemunha, com as cominações legais, por não comparecer por duas vezes, inobstante tenha sido convidado pelos interessados, com o retorno dos autos, a fim de que seja proferida nova decisão, em razão de que aos Recorrentes não foi estipulada a obrigação de comprovar a intimação por carta com aviso de recebimento e fazer a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, já que na ATA que designou a audiência, a obrigação das partes era de trazer as testemunhas independentemente de intimação, comprovando-se que foram convidados, o que ocorreu na presente causa, com a designação de nova data para a inquirição da testemunha faltante, pela sua relevância, com as cominações previstas.

[...]. (ID 44835180, fls. 3, 8 e 9 do PDF)

Sem razão os recorrentes.

No presente caso, o pedido dos investigantes formulado na audiência de instrução realizada no dia 10.06.2021, para que fosse intimada judicialmente e conduzida a testemunha Roberto Cruz da Silva (Balaca), restou indeferido de forma fundamentada pelo magistrado, conforme revela o seguinte excerto da Ata de Audiência, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE AUDIÊNCIA

[...]

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Eleitoral, em continuidade à solenidade realizada no dia 20/05/2021. Ministério Público Eleitoral participando virtualmente. Presentes as partes e seus advogados. A seguir, foi dito pelo Juiz Eleitoral que passava a inquirir as testemunhas. Foi ouvida a testemunha Jorge Romário, arrolada pelos investigadores. **A testemunha Roberto Cruz da Silva não compareceu**, tendo sido requerido pelos investigadores sua intimação e condução pelo juízo, porque no seu entender a testemunha estaria se esquivando de comparecer, uma vez que foi intimada pela parte em duas oportunidades e não compareceu. Os investigados não concordaram com novo adiamento do ato, tendo em vista que seria a segunda vez que a testemunha não comparece, em prejuízo às demais, que deixaram seu trabalho para comparecer em juízo. O Ministério Público Eleitoral declarou não ter interesse na oitiva da testemunha ausente. **Pelo juiz foi dito que INDEFERIA pedido de intimação e condução da testemunha Roberto Cruz da Silva, tendo em vista que a parte deixou de comprovar a intimação por carta com aviso de recebimento e fazer a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do art. 455, § 1º do CPC, não configurando, portanto, a hipótese prevista no § 4º, I, do referido artigo, com o que concordou o Ministério Público Eleitoral.**

[...]. (ID 44835142) (grifos acrescentados)

Contra essa decisão interlocutória não preclusiva, os investigadores, sem amparo na legislação processual, diga-se, interpuseram recurso inominado (ID 44835152), requerendo que, em sede de retratação, fosse reconsiderada a decisão de indeferimento.

Nesse ponto, extrai-se do recurso inominado o seguinte excerto, *in verbis*:

O Recorrente contactou com a TESTEMUNHA ROBERTO CRUZ DA SILVA, convidando a comparecer na AUDIÊNCIA a ser realizada dia 10 DE JUNHO DE 2021, às 09h30min, na 140ª ZONA ELEITORAL DO TER/RS, localizada na Rua Francisco Manoel Diniz nº 715, Centro, na cidade de CORONEL BICACO-RS.

O Recorrente, inclusive, **colheu a assinatura** da TESTEMUNHA, apenas por precaução, já que o comparecimento deveria ocorrer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de intimação, intimando-o da audiência.
[...]

Não prospera o argumento de que INDEFERIA o pedido de intimação e condução da testemunha ROBERTO CRUZ DA SILVA, tendo em vista que a parte deixou de comprovar a intimação por carta com aviso de recebimento e fazer a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data a audiência, pois, inclusive, a testemunha deveria comparecer independentemente de intimação, caso em que, o Recorrente comprovou que houve a intimação, **inobstante não tenha sido juntada nos autos 3 (três) dias antes da realização da audiência**, pelo fato de que elas deveriam comparecer independentemente de intimação.

As provas são destinadas ao Juiz, que sempre as pode produzir de ofício, pois a ele cumpre o papel fundamental na cristalização das garantias constitucionais, logo, deve ele ser o principal patrocinador do devido processo legal, e, nunca omitir-se da condição ativa de sumo destinatário da prova, como se não houvesse algo muito maior a ser esclarecido.

[...]. (ID 44835152)

O art. 455, *caput* e §§, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no [art. 454](#).

Como se extrai do dispositivo supra, a intimação judicial é exceção, sendo a regra a intimação realizada pela própria parte ou o comparecimento da parte independentemente de qualquer intimação. Neste ponto, o novo CPC está em consonância com o disposto no art. 22, inc. V, da LC n. 64/90², que regula o processo da ação de investigação judicial eleitoral.

Da ata da primeira audiência, realizada em 20.05.2021, verifica-se que a justificativa para o não comparecimento da testemunha Roberto Cruz da Silva (Balaca) seria por motivo de saúde (ID 44835118). Em razão disso, foi designada nova audiência.

O recorrente alega que teria intimado a testemunha, contudo reconhece que não cumpriu o prazo previsto no § 1º do art. 455 do CPC. Afirma que a intimação teria sido mostrada ao juiz e ao membro do Ministério Público quando da audiência realizada em 10.06.2021.

Consta da ata dessa audiência (ID 44835142) que a justificativa para o indeferimento da intimação judicial ou condução da testemunha foi que *a parte deixou de comprovar a intimação por carta com aviso de recebimento e fazer a juntada aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do art. 455, § 1º do CPC.*

Na aludida ata de audiência não ficou registrada a apresentação da intimação naquela data, tampouco foi juntada cópia da intimação no processo

2 V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, **as quais comparecerão independentemente de intimação;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

naquele momento. A cópia da intimação ocorreu somente com a interposição de recurso inominado (ID 44835155).

Assim, no momento da audiência, não havendo comprovação da intimação da testemunha pela parte, correto o juízo em indeferir o requerimento de intimação e condução da testemunha, pois presume-se a desistência da oitiva nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 455 do CPC.

Ainda que não houvesse obrigação de intimação por parte dos investigadores, como referem no seu recurso, a ausência da testemunha na audiência faria presumir a desistência conforme o já mencionado § 2º do art. 455 do CPC.

De salientar que a justificativa da necessidade da intimação por via judicial não se deu no momento da audiência, mas apenas posteriormente, com o recurso inominado, onde foi trazida cópia da intimação e áudios de WhatsApp. Também apenas, agora, em sede recursal, foi acostada declaração da testemunha perante o MP dizendo que sofreu ameaça para que não comparecesse.

Cumprе referir, igualmente, que na ata de audiência consta que o *Ministério Público Eleitoral declarou não ter interesse na oitiva da testemunha ausente.*

Portanto, como não se fizeram presentes as hipóteses elencadas nos §§ 4º e 5º do art. 455 do CPC, que ensejariam a notificação pelo juízo ou a condução coercitiva da testemunha, não há nulidade a ser declarada.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Da declaração juntada após o oferecimento do recurso – necessidade de realização de diligência – art. 938, § 3º, do CPC

Os investigadores acostaram, após o oferecimento do recurso, declaração prestada por Roberto Cruz da Silva perante o Ministério Público (ID 44840117), na qual afirma que não compareceu à audiência no presente feito porque foi ameaçado, assim como sua família, por Marcos Reis, que seria irmão da investigada Marcieli dos Reis.

A juntada do documento nesse momento deve ser admitida, conforme art. 435 do CPC, vez que a declaração foi prestada em 23 de setembro de 2021, posteriormente à interposição do recurso, que se deu no mês de julho.

Diante da referida declaração, que corrobora a intimação da testemunha acostada no ID 44835155, e considerando se tratar de testemunha-chave do processo, pois seria o integrante da coordenação da campanha dos investigados, suposto responsável pela execução da captação ilícita de sufrágio, entendemos justificada a sua oitiva neste momento, consoante permite o art. 938, § 3º, do CPC³.

Antes, contudo, deve ser dada ciência do documento juntado aos recorridos, para que, querendo, se manifestem a respeito (art. 10 do CPC), vez que, após acostado o mesmo, já foi determinada a abertura de vista a esta procuradoria para parecer.

Diante da necessidade de vista aos recorridos do documento juntado, bem como, caso deferida pelo eminente Relator, da oitiva da testemunha Roberto

³ § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cruz da Silva (Balaca), resta prejudicada a análise do mérito da lide neste momento.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina: **a)** pelo **conhecimento** do recurso; **b)** pela **rejeição da preliminar** de nulidade; **c)** após assegurada a oitiva dos recorridos a respeito da petição e documento novo de IDs 44840116 e 44840117, pelo **deferimento da oitiva** de Roberto Cruz da Silva (Balaca), nos termos do art. 938, § 3º, do CPC.

Realizada a diligência ou na hipótese do seu indeferimento, pugna-se por nova vista para parecer definitivo.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL